

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2022, Seção 1, Pág. 54.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.813, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, pleiteado pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201906614		
PARECER CNE/CES Nº: 84/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201906614 pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, código e-MEC nº 21487, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, de 229/230 a 1.289/1.290, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79020-230, mantida pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., código e-MEC nº 560, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 79.265.617/0001-99, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.813, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gastronomia foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de abril de 2019 e tombado sob nº 201906614.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 18 a 19 de outubro de 2021 e os resultados foram registrados no Relatório nº 154879, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,94
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,29
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,50
Conceito Final Faixa:	4

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 9 de dezembro de 2021, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, visto que fora atribuído conceito insatisfatório ao indicador 1.14 – Atividade de Tutoria, com conceito 2 (dois), pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e no artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201906614

Mantenedora:

*Razão Social: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA
LTDA*

Código da Mantenedora: 560

Mantida:

*Nome: FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPO
GRANDE*

Código da IES: 21487

*Endereço Sede: Rua Euclides da Cunha, 1216, - de 229/230 a 1289/1290,
Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, 79020-230*

Conceito Institucional: 4 (2017)

IGC Faixa: (-)

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 485, de 22/05/2018, publicada em
23/05/2018. (válido por 4 anos)*

Processo de Recredenciamento: (-)

Curso:

Denominação: GASTRONOMIA

Código do Curso: 1477274

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 1900h, sendo 160h em EAD, correspondente a 8,42%

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120 (cento e vinte)

*Local da Oferta do Curso: Rua Euclides da Cunha, 1216, - de 229/230 a
1289/1290, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, 79020-230*

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154879, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.14. Atividades de tutoria</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

- *Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em atendimento à Resolução CNE/CP nº 1/2004;*
- *História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, em atendimento à Lei nº 11.645/2008; e*
- *temática de Direitos Humanos, em atendimento à Resolução CNE/CP nº 1/2012.*

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares;*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular;*

- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, assim como das dimensões e dos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

É importante registrar que embora no cadastro do processo tenha sido informado que trata-se de curso presencial sem oferta EaD, cumpre ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende ofertar o curso na modalidade presencial, com oferta de 160h da CH em disciplinas EaD, em atendimento a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de

graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

1.14. Atividades de tutoria

Justificativa para conceito 2: As atividades online propostas no curso serão desenvolvidas no ambiente virtual denominado STUDEO. A carga horária EAD é de 160 horas. São oferecidas três disciplinas consideradas “institucionais” (que constam da matriz de todos os cursos da IES): Formação Sociocultural e Ética (40 horas), Gestão do Projeto de Vida (40 horas) e Empreendedorismo (80 horas). Embora haja no PPC menção a uma estrutura penejada de tutoria, não há evidência de que o acompanhamento desse tipo de atividade se faça na forma de mediação pedagógica sistemática; os conteúdos oferecidos no AVA ficam à disposição dos estudantes para autoconsumo. Há menção a um processo de tutoria reativa (que acontece, se provocada) via telefone, e-mail ou presencialmente “caso o aluno manifeste necessidade”. As referidas disciplinas são avaliadas por sistemática própria, diferente do que se faz com as disciplinas presenciais oferecidas no curso. A avaliação desta parte é feita por meio questões objetivas realizadas online (dois blocos de dez), combinadas com um trabalho escrito (a ser apreciado por um tutor geral - ou seja, que atende ao conjunto dos alunos da instituição inscritos nas disciplinas) e participação num fórum de discussão também geral. Não há evidências de efetiva atividade de tutoria nesse modelo de atendimento e, portanto, no curso avaliado.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador 1.14, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1477274 - GASTRONOMIA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPO GRANDE, código 21487, mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, com sede no município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 1.813/2021, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, da Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de autorização do supracitado curso superior alegando, em síntese, que houve erro na avaliação e que a existência de indicadores com conceito insatisfatório não pode obstar a autorização do curso, em atendimento à Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004). A seguir, transcrevo trechos do recurso da IES:

[...]

A lei assegura que avaliação das instituições e seus cursos constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior e, como tal, de modo “sistêmico e global” (método dos instrumentos de avaliação vigentes) deve ser observado como uma instituição complexa, com facetas distintas e conexas compostas por suas dimensões para Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, resultando numa análise totalizada por suficiência ou não.

Uma vez alcançada uma análise globalizada de “suficiência”, esta não pode ser descartada por eventual não atendimento a um ou mais indicadores. Não é a quantidade de indicadores, mas sim a possibilidade ou não de superar as fragilidades em qualquer das etapas de avaliação da respeitável Secretaria do MEC.

Mister reconhecer que o resultado de uma avaliação externa pode por vezes caminhar na “contramão” da finalidade da Lei dos SINAES, uma vez que de modo impeditivo, restritivo e não evidenciado, considera que um curso ou instituição eventualmente fragilizada em um indicador de atividade de tutoria, quiçá por juízo de conceito dos membros da comissão, invalidem a qualidade da proposta ou atestem a incapacidade da instituição ou curso, de superar tal deficiência até sua efetiva implantação (lembrando que no sistema atual de regulação superior, a criação de uma IES ou autorização de curso novo pode demorar vários anos, tempo suficiente para sanar toda e qualquer fragilidade, mormente apontada no processo autorizativo de um curso superior) ou mesmo durante sua implantação.

[...]

Não pode prosperar o entendimento de que indicadores isolados refletem incapacidade da IES em ofertar o curso, e de que o relatório que apresente APENAS 1 INDICADOR INSATISFATÓRIO invalide uma proposta, assim como o inverso também é verdadeiro, não refletem excelência. Busca-se excelência. Almeja-se excelência. E, corre-se atrás da qualidade, condições mínimas de oferta e melhoria, permanentemente.

[...]

Assim, a análise da proposta não deve ficar necessariamente restrita ao resultado insatisfatório de apenas um indicador de avaliação na qual a mesma colocação sobre tutoria teve opiniões diferentes dentro do mesmo relatório de avaliação. O relatório de avaliação tendo em vista alguns pontos divergentes não foi impugnado pela Secretaria SERES, e, por fim, em última análise, a SERES em parecer final, oportunidade de dirimir toda e qualquer questão, não abriu diligência para que nessa etapa fizesse uso de esclarecimento e sanar qualquer dúvida. Ressalta que a Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, não fez a impugnação do relatório de avaliação tendo em vista que o processo já tramita no e-MEC desde 2019 a quase 3 anos e uma impugnação do relatório acarretaria mais um logo prazo de espera.

O ambiente do processo regulatório não é para esse fim punitivo. É um ambiente sério em que a instrução nele contida deve ser analisada e interpretada, de forma que se identifique o potencial de qualidade que possa servir ao interesse público social, o que requer, a nosso ver, além da simples análise literal do resultado, a sua ponderação com os diversos aspectos da realidade da vida social e acadêmica e os aspectos próprios da proposta de curso e da IES, a sua trajetória histórica e de sua mantenedora.

Agradecemos a atenção que for dispensada e solicitamos a reconsideração de indeferimento do ato autorizativo do curso de Gastronomia da Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, proferido pelo respeitável Secretário, seja anulado por decisão deste colegiado, cumulativamente, seja autorizado o funcionamento do curso de graduação pleiteado e seja julgado inteiramente procedente o mérito e pedido aqui formulado com a publicação da portaria regulatória de Autorização da oferta do Curso de Graduação em Gastronomia, objeto do presente recurso.

Considerações do Relator

A Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2017).

A avaliação *in loco*, apontou uma proposta de curso superior com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004.

A supracitada Lei estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada

dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, da Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e no artigo 7º da Portaria MEC nº 2.117/2019, uma vez que o indicador 1.14 – Atividade de Tutoria recebeu conceito 2 (dois). Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Portaria MEC nº 2.117/2019, é requisito para a autorização de cursos presenciais com possibilidade de oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total, a obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) no referido indicador. Ou seja, segundo a SERES, foi apenas esse indicador que obsteu a autorização de curso pretendida pela recorrente.

Cabe apontar que o pedido de autorização para o curso superior de tecnologia em Gastronomia, foi protocolado em 4 de abril de 2019 e a Portaria nº 2.117/2019, que fundamentou o indeferimento pela SERES, foi publicada apenas em 6 de dezembro de 2019. Dessa forma, o padrão decisório exigido à época do protocolo do pedido de autorização não vislumbrava a necessidade de obtenção de conceito satisfatório para o indicador 1.14 – Atividades de Tutoria, devendo ser aplicada a legislação vigente à época do protocolo, como é o sólido entendimento deste Colegiado, em atenção ao princípio da anterioridade da norma.

Além disso, ressalta-se que em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior em questão, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o instrumento de avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o indicador 1.14 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,94.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, para reformar a decisão recorrida e autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.813, de 9 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gastronomia, a ser oferecido pela Faculdade de Inovação Tecnológica de Campo Grande, com sede na Rua

Euclides da Cunha, nº 1.216, de 229/230 a 1.289/1.290, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente